



COMARCA DE URUOCA  
2336-87.2017.8.06.0173



URGENTE

**CARTA PRECATÓRIA**



<b>Deprecante:</b>	Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará - Subseção Judiciária de Sobral
<b>Deprecado:</b>	Juiz de Direito da Comarca de Uruoca-CE
<b>Finalidade:</b>	<p><b>NOTIFIQUE a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruoca, ALAINE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA PESSOA, na Rua João Rodrigues, Centro, CEP: 62.460-000, Uruoca/CE, para, no prazo no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido liminar requerido pelo impetrante, bem como prestar as informações que entender necessárias nos autos do Mandado de Segurança em epigrafe, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009.</b></p> <p><b>CIENTIFIQUE o MUNICÍPIO DE URUOCA para que, querendo, ingresse no feito, conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.</b></p>
<b>Anexos:</b>	Cópias da Inicial e do despacho proferido em 31/03/2017.
<b>OBSERVAÇÃO:</b>	<p>1 - "O AUTOR INGRESSOU COM O FEITO ELETRONICAMENTE. A RESPOSTA A ESSA AÇÃO TAMBÉM TERÁ DE SER FEITA DE MODO ELETRÔNICO (ATOS Nº 112/2010 E 276/2010, DO TRF 5ª REGIÃO).</p> <p>OS ADVOGADOS DEVEM EFETUAR O CADASTRO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <a href="https://pje.trf5.jus.br/pje/PESSOAAADVOGADO/AVISOCADASTRO.SEAM">HTTPS://PJE.TRF5.JUS.BR/PJE/PESSOAAADVOGADO/AVISOCADASTRO.SEAM</a> E ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO NO PRIMEIRO ACESSO AO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE, SENDO OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL".</p> <p>2 - OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL PODEM SER ACESSADOS NO CAMPO "CONSULTA DE PROCESSOS DE</p>

*Recebido  
12.04.17  
10:51 hr*

TERCEIROS".

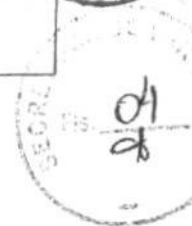
3. A DEVOLUÇÃO DA PRESENTE CARTA PRECATÓRIA DEVERÁ SER PROCESSADA VIA MALOTE DIGITAL.



Sobral/CE, 05 de abril de 2017.

**SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR**

Juiz Federal



Processo: **0800455-95.2017.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

**SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 05/04/2017 16:05:46**

**Identificador: 4058103.2267014**



17040514415701000000002268436

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**PROCESSO Nº:** 0800455-95.2017.4.05.8103 - **MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
**ADVOGADO:** Alessandro Alexandre Maia  
**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE URUOCA  
**AUTORIDADE COATORA:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALAINE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA PESSOA  
**18ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**



### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se acerca da liminar requerida pelo impetrante, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que considerar necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários e URGENTES.

Sobral/CE, 31 de março de 2017.

**SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR**

Juiz Federal



Processo: **0800455-95.2017.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

**SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR -**

**Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 01/04/2017 19:27:09

**Identificador:** 4058103.2209267



**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**C/C PEDIDO DE LIMINAR**

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, CRA/CE**, autarquia de fiscalização da profissão de administrador, criada pela Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, com sede nesta Capital à Rua Da. Leopoldina, 935, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Adm. **LEONARDO JOSÉ MACEDO**, brasileiro, casado, administrador, CRA/CE nº 08277, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, IMPETRAR, AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar *in alidita altera pars* (ART 7º, n LEI 153351) c/c no Art. 5º, caput e incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal e Art. 1º e seguintes da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, contra ato ilegal:

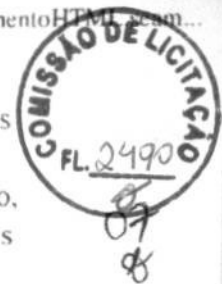
Praticado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE**, com endereço situado à Rua João Rodrigues, Centro, CEP: 62.460-000, Uruoca/CE, na pessoa da responsável pelo certame: **ALAINÉ ALBUQUERQUE DA SILVEIRA PESSOA**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

**FATOS:**

O impetrado agendou para o dia 15.3.2017, às 9h, o acolhimento de propostas do **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0023001.2017**.

A referida licitação tinha por objeto: "**Contratação dos serviços de limpeza pública com varrição, capina, poda, coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais e resíduos oriundos da limpeza de vias e logradouros públicos no município de Uruóca/CE**".

Tais tarefas delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração - CRA-CE, por serem atividades que têm como essência os conhecimentos na área de **Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra)**, portanto, as empresas



que terceirizam mão de obra, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como, o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme percebe-se de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

Diante da análise da falta de requisito na qualificação técnica das empresas participantes do certame, o Impetrante apresentou pedido de impugnação, encaminhado a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruóca, a senhora Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa.

Em resposta encaminhada a Esse Conselho, a Comissão indeferiu nossa impugnação administrativa, e limitou-se a manifestar-se que "*A partir do exposto, consideramos não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei 8.666/93, por se tratarem de EXIGÊNCIAS LIMITADORAS DA COMPETITIVIDADE do certame*".

Ocorre que, a obrigatoriedade de inscrição das empresas concorrentes nesse Órgão, em momento algum limita o número de atestado e/ou certidões, pelo contrário, demonstraria a maior qualificação dos serviços a serem prestados, haja visto que, é atividade pertinente à profissão do Administrador.

#### **DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO.**

Imperioso destacar o Item 4.2, que trata do tópico "**OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**" e mais, precisamente, no subitem 4.2.4 relativa à "**Qualificação Técnica**", a não exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional competente, no caso, o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA/CE, além da comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado por esse CRA-CE.

#### **DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE:**

O edital, ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico.



**É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames. In verbis:**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94).*

*(Grifos nossos)*

A entidade profissional competente tratada no texto legal acima apresentado, quando fala em "entidade profissional competente", faz referência aos Conselhos Profissionais de Fiscalização, autarquias públicas federais, sendo atribuição de natureza indelegável. Portanto, não há previsão legal a fim de estender tal competência à sindicatos, até mesmo porque tais instituições têm natureza jurídica de direito privado, diferentemente das autarquias de fiscalização profissional, amarradas ao interesse público e livre de qualquer parcialidade, e esse foi o cuidado do legislador ao atribuir essa prerrogativa aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 30, I da lei 8.666/93).

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação aditalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que merece destacarmos a Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, vejamos o Art. 2º, *in verbis*:

Desta forma, cumpro salientar, a necessidade da pronta retificação do EDITAL, subitem 4.2.4, no que concerne à Qualificação Técnica, a inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ, como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referente ao objeto dessa Concorrência Pública, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.



10  
✱

Diante da análise descritas no objeto do Edital (coleta e transporte de resíduos, dentre outras), é perceptível que as empresas que exercem essa atividade, fornecem **mão de obra**, para que possa alcançar os seus objetos sociais, o que torna obrigatório seu registro no CRA-CE, uma vez que, tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

A prestação de serviços de limpeza pública, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades como capinação, varrição e coleta e transporte de lixo, dentre outras. Por isso, o Conselho Regional de Administração insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de **Administração de Recursos Humanos** como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá obrigatoriamente possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA/CE, matéria já apreciada em processo que teve como parte o Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas a razão de ordem jurídica que embasaram o caso em tela, veja:

Proc. CFA Nº 1799/97

Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal

Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

(...)

"Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e

"b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.



11  
g

Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos".

Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: Ação Cautelar nº 99.8625-9, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº 11-480/84- DF, impetrado por ZENOP -SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRAs, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP;

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade - locação ou fornecimento de mão-de- obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

No que se refere ao fornecimento e à locação de mão-de- obra, este tipo de atividade encontra-se inserida no contexto da terceirização. Definindo essa prática -terceirização - Octávio Bueno Magano diz que terceirizar vem de terceiro, ou seja, o mediano, ou também o que se coloca em segundo, acrescentando que o verbo terceirizar usa-se modernamente para significar a entrega a terceiros de atividades não essenciais da empresa" ( " A terceirização e a lei" 'in' Folha de São Paulo, 18.06.92).

"Para Maria Sylvia Zanela Di Pietro, administrativista, no livro "Parcerias na Administração Pública", Ed. Atlas S.A., São Paulo, 1996, preleciona definindo a terceirização: " como a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de atividades meio". Tecendo maiores considerações sobre esse instituto, que, desde longa data, o setor público vem contratando empresas especializadas para a realização de atividades diversas, não relacionadas com sua atividade-fim, a referida administrativista prossegue aduzindo: " A empresa contratada é legalmente constituída para atuar no ramo da atividade terceirizada e deve



possuir capacidade técnica e administrativa para executar o serviço, sem a necessidade de interferência da empresa contratante; a mão-de-obra operacional é especializada, adequadamente remunerada, subordina-se exclusivamente à empresa contratada, com os direitos trabalhistas respeitados, atua motivada e produz com a qualidade esperada...Na locação de serviços por meio de interposta pessoa, o objeto do contrato é o fornecimento de mão de obra"



Assim, as empresas de prestação de serviços com locação de mão de obra, têm como este sua atividade-fim, caracterizando-se como especializadas em decorrência da experiência, formação e qualificação do pessoal, posto à disposição do contratante. Neste tópico, vale salientar o conceito jurídico de mão-de-obra dado pelo jurista **De Plácido e Silva**, 'in' "Vocabulário Jurídico", 4ª ed., Ed. Forense, Vol. III e IV, p.151/152, quando assim preleciona:

"MÃO-DE-OBRA. Assim se entende, na execução de qualquer trabalho ou obra, o esforço pessoal ou a ação pessoal do trabalhador ou obreiro, sem que se tome em conta o material empregado. Corresponde ao serviço simplesmente, necessário à feitura da obra, que se quer executar. A mão-de-obra tanto se entende a que é executada manualmente, como a mecânica. Em quaisquer dos casos, a mão-de-obra exprime somente o serviço para a execução do trabalho ou da obra, não se computando nele o que for necessário para que seja executado."

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão-de-obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

Desta forma, conforme as considerações acima expostas, restou comprovado que as atividades a serem desempenhadas em atendimento ao objeto da concorrência pertencem a Área Administrativa, e, assim, cotadas dentre aquelas de exercício exclusivo do profissional de administração, conforme se constata da redação, da alínea "b", art. 2º da Lei nº. 4.769/65 e alínea "b", art. 3º do Decreto nº. 61.934/67.

#### DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA:

É imperioso, para que restem demonstradas as inadequações edilícias, a citação

dos dispositivos que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE.

Assim, é que ganha relevo: a **LEI 4.769 de 1965**, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:



*Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:* <sup>(1)</sup>

a) (...)

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.*

*(Grifos acrescentados)*

**Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:**

*"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;*

*b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)*

*d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;*

*Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.*

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do EDITAL, no quesito "Qualificação Técnica", a inclusão do CRA-CE como entidade profissional competente a averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Pregos, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.



### DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

Constatada a falha do edital o ora impetrante (CRA/CE), em 22.2.2017, encaminhou pretensão de impugnação administrativa, conforme cópia (doc. anexo), para que o impetrado procedesse a devida retificação ao edital, com a finalidade de que fosse exigido das pessoas jurídicas licitantes o registro no Órgão Profissional competente (CRA/CE).

Conforme já delineado anteriormente, o impetrado nos respondeu, informando que não atenderia a nossa impugnação administrativa, nos encaminhando sua resposta, ora anexa.

Ocorre que o serviço retromencionado no edital é de competência do Administrador, e o impetrado não pode simplesmente aduzir os termos das contratações e passar por cima dos órgãos de fiscalização profissional e suas prerrogativas legais e sociais.

O Conselho Regional de Administração, ora impetrante, é uma autarquia, criada pela Lei nº 4769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com a finalidade de fiscalizar, na área de sua jurisdição, o exercício da profissão de administrador, conforme dispõe a alínea b do seu art. 8º, abaixo transcrito:

***"Art. 8º Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão pro finalidade:***

*a - (...).....*

***b - fiscalizar na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador."***

O impetrante como órgão representativo e fiscalizador da profissão do Administrador, é encarregado de velar e fazer cumprir as leis ligadas à profissão, não possui estatuto social, sendo seu presidente eleito, por maioria de votos dos conselheiros, conforme

dispõe o Art. 37 e 38 do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.



### DO DIREITO:

A partir do advento da Lei Federal nº. 4.769/65 e do Decreto nº 61.934/67 regulamentando a profissão de Administrador, diplomas que foram devidamente recepcionados pela atual Carta Política, o exercício da profissão de Administrador, tanto no setor público como no privado só pode desenvolvido por profissionais de administração, obedecendo a regra inserta no art. 14, da Lei nº. 4.769/65.

***"Art. 14 - Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAS, pelos quais será expedida a carteira profissional".***

Frise-se, novamente, que essa regra vale tanto para a iniciativa privada como para a pública, pessoas físicas e jurídicas, não havendo, neste aspecto, qualquer distinção, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido pelo Ministro Carlos Mário Veloso, no MS nº. 109.967-PE/274963, 6ª Turma. Unânime, em 24.03.88, que se transcreve abaixo:

***"E não há distinguir, data vênia, registra o Prof. José Rubens Costa, entre o exercício das atividades privativas dos profissionais liberais no serviço público e da iniciativa privada. Para a prática dos atos profissionais privativos, exige-se a devida habilitação ou registro na ordem ou conselho da categoria."(grifou-se)***

Nesse mesmo sentido, também, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no voto do Ministro Victor Nunes Leal, que se transcreve abaixo:

***"Não há que se distinguir entre exercício de função pública e exercício profissional, porque esses dois aspectos do problema estão visceralmente entrelaçados, em virtude da legislação federal que exige para o exercício da função técnica de engenheiro, arquiteto ou agrimensor a habilitação profissional específica e o registro nos Conselhos de Engenharia e Arquitetura". (Revista de Direito Administrativo 77/294. Citado no Parecer CFTA nº. 08/77, de 26 de dezembro de 1977, pelo Consultor Jurídico de Belo Horizonte, José Rubens da Costa)."***

Em continuidade, merece registro a posição do Dr. Luiz Rafael Mayer, Consultor Geral da República, em seu Parecer L.188, demonstrados em caso específicos de provimento em cargos transformados ou transpostos, a necessidade do requisito de habilitação profissional

para o provimento de cargos:



*"É óbvio que a exigência da habilitação profissional jamais poderá ser dispensada, quer na transposição quer na transformação, impondo-se em decorrência do princípio estatuído na legislação que regulamenta a atividade profissional, bem como em ajuste com as próprias diretrizes do Plano de Classificação de Cargos". (Pareceres da Consultoria Geral da República, maio de 1974 a março de 1975, v. 85, p. 236).*

Demais fundamentações legais distribuídas ao longo do corpo desta peça jurídica.

#### DO PERIGO DA DEMORA:

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não foram cobradas documentação relativa a habilitação técnica, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Destarte, **podem ser concluídos os danos irreparáveis, v.g., à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.** Até porque, a licitação está em andamento. Inclusive com a homologação do primeiro lote.

#### DO PEDIDO:

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Excelência a julgar procedente o presente mandamus, face aos argumentos acima colacionados, **ANULANDO** todos os Atos praticados pela Digna Presidente da Comissão Permanente de Licitação, face a equívoco de não fazer constar no edital o item da habilitação técnica, porquanto deveria se exigir: *"Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsável ou responsáveis técnicos no órgão Profissional Competente: o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO / CRA-CE.*

Requer, com fulcro nas razões de direito acima colacionadas, aliado ao perigo e aos danos que poderão advir, **a concessão de liminar, tomando uma das seguintes medidas:**

**Suspendendo, e caso o mesmo já tenha sido concluído: anulando. O Edital**

**Tomada de Preços nº 01050012017-SEMED, cujo objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR LEVANTAMENTO E PLANEJAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR DESTE MUNICÍPIO"**



**Até manifestação da autoridade coatora**, onde Vossa Excelência poderá analisar a questão confrontando as razões acima com aquelas emanadas da Mui Digna Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

**Determine a inclusão do item qualificação técnica com a exigência da documentação das empresas concorrentes no órgão profissional competente: o Conselho Regional de Administração, CRA/CE.**

Requer a oitiva do Nobre Representante do Parquet Federal.

Requer, ainda, a intimação do Conselho Federal de Administração para que diga se tem interesse em ingressar na assistência do feito.

Finalmente, que seja a presente ação julgada procedente, **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, mantido o provimento liminar agora em caráter permanente, por reconhecer privativas de Administrador, conforme dispõe a Lei nº. 4769/65, determinando a retificação em definitivo do item que tratam da qualificação técnica, exigindo o registro no Órgão Profissional competente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (quinhentos reais) para efeitos fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de março de 2017.

**Alessandro Alexandre Maia**

**OAB/CE nº 17.068**

**Luana Evangelista Lopes**  
Estagiária





Processo: **0800455-95.2017.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

**ALESSANDRO ALEXANDRE MAIA -**

**Advogado**

**Data e hora da assinatura: 21/03/2017 14:53:44**

**Identificador: 4058103.2186151**

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1703211423518480000002187558